



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"),  
nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado,  
em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos  
Agropecuários Ltda. ("**Seara**"), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
("**Penhas**"), Zanin Agropecuária Ltda. ("**Zanin**"), Terminal Itiquira S.A. ("**Itiquira**")  
e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. ("**BVS**"), vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Em continuidade ao atendimento das ordens judiciais contidas na r.  
decisão de mov. 169565, o item "2.2.1" determina a manifestação desta  
Administradora Judicial, após a resposta das Recuperandas, acerca do pedido de  
mov. 169441.

Nele, o BANCO VOLVO, além de informar a interposição de agravo  
de instrumento em face das decisões de movs. 167224, 168502 e 168999<sup>1</sup>, alega  
que a sua manifestação de mov. 166526 não foi analisada por completo pelo Juízo

<sup>1</sup> Recurso 0083788-85.2023.8.16.0000





pois, além das questões relativas à prorrogação do biênio de fiscalização judicial nesta RJ (já decidido por Vossa Excelência), restou pendente a apreciação dos pedidos de liberação das garantias fiduciárias que lhe pertencem ou de ordem para que as Recuperandas paguem seu crédito extraconcursal. Narrou o credor que está sem receber qualquer contraprestação da Seara desde 05/05/2018, sendo que a dívida remonta hoje a mais de R\$ 6,1 milhões e as garantias contratuais (caminhões) estão em posse das Recuperandas desde 2014, já, portanto, bastante desvalorizadas para venda.

Por fim, reiterou seu entendimento pelo encerramento deste processo recuperacional (matéria já apreciada pelo Juízo e objeto do agravo de instrumento recentemente interposto pelo credor) e, por ser detentor de crédito reconhecidamente extraconcursal, entende que não há no ordenamento nenhuma possibilidade de direito a “blindagem eterna” em favor das devedoras.

Assim, requereu ao Juízo, *“no tocante as garantias contratuais que foram declaradas como essenciais em Decisão de mov. 70435.1, sejam expressamente liberadas ao credor fiduciário para permitir que busque a retomada do seu crédito, ou, alternativamente, determine este Douto Juízo expressamente que a Empresa efetue o pagamento do débito apontado nos extratos atualizados, posto que está sem receber qualquer contraprestação há 9 ANOS”*.

Ainda, especificamente na petição de mov. 169441, disse que as Recuperandas se mostram resistentes em negociar o seu passivo extraconcursal e sugerem que, com base nas alterações recentes da Lei 11.101/2005, que as devedoras sejam intimadas *“para promover junto aos credores uma conciliação por analogia ao procedimento”* da Seção II-A introduzida na lei de regência pela Lei 14.112/2020.





Em resposta, no mov. 170636, as Recuperandas aduziram, apenas, *“que a instauração de novo processo para fins de composição do débito apenas atrasará negociação que já está em andamento entre as partes, haja vista que demandará realização de audiência de conciliação e realização de avaliação judicial de bens em um caso que referidas situações já estão sendo supridas administrativamente”*. Concluem, então, *“que trarão aos autos eventual composição a ser negociada junto ao credor extraconcursal, indicando a desnecessidade no momento de autuação de procedimento ora requerido”*.

Pois bem. Inicialmente, sobre o procedimento mencionado pelo banco credor, é de se observar que a Seção II-A da LRF trata das “Conciliações e Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”, conforme artigos abaixo:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em





procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

Antes da inovação legislativa, no entanto, no direito já indicava, especialmente na doutrina, a recomendação da mediação e da conciliação como mecanismos de pré-insolvência, conforme enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, que prevê que *“A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”*.

Com esse objetivo, a Recomendação nº 58 de 22/10/2019 do CNJ passou a indicar aos Magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos casos de recuperação empresarial e falências a promoção, sempre que possível, do uso da mediação. Referida recomendação elencou as hipóteses (não exaustivas), do uso da mediação no âmbito da insolvência:





Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras: (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores; (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia; (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

III – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor; (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

IV – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

V – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei no 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Parágrafo único. O acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo(a) magistrado(a) por ocasião da respectiva homologação.

Outrossim, a Recomendação CNJ 71/2020 passou a sugerir aos Tribunais a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e o fomento do uso de métodos adequados de tratamento de conflitos empresariais. Tendo como base as experiências bem-sucedidas já implementadas por alguns Tribunais brasileiros, essa recomendação buscou oferecer aos juízos de todo o país um procedimento uniforme e lastreado em boas práticas.

Contudo, é necessário apontar que referidas possibilidades de instauração de mediações e conciliações são meras **sugestões** da lei, **não imposições**. Não se desconhece, evidentemente, a louvável introdução de tais previsões na recente modificação legislativa da Lei 11.101/2005 pela introdução da Lei 14.112/2020, bem como a salutar possibilidade da solução de conflitos através de mediação e conciliação, como ferramentas para auxiliar na composição de divergências, como visto acima, pois isso moderniza o instituto da recuperação





judicial, o qual sempre mobilizou o interesse de uma grande quantidade de credores, interessados e da sociedade em geral, sendo que o Estado deve sempre incentivar uma solução consensual de conflitos.

No entanto, tem-se que tais estipulações são meros **incentivos** que podem ser acatados pelo Juízo da Recuperação Judicial, mas **não são etapas obrigatórias do processo de soerguimento**. Neste sentido, a lição de Marcelo Sacramone:

“A alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, com a inserção dessa nova Seção II-A, na mesma perspectiva do Código de Processo Civil, procurou fomentar a adoção dos métodos de autocomposição para a solução de impasses no processo de recuperação judicial.

(...)

Na recuperação judicial, a conciliação e a mediação são importantes instrumentos para auxiliar devedor e credores na busca da melhor solução coletiva para a superação da crise econômica que acomete a atividade empresarial e como forma de obtenção da maior satisfação dos créditos pelos credores.

Por reduzir a assimetria informacional entre as partes e assegurar uma decisão mais informada para a satisfação coletiva dos créditos, sua realização deverá ser incentivada pelo juiz da recuperação judicial e tribunais. **O incentivo, porém, não se confunde com determinação, haja vista que os instrumentos continuam a ser de autocomposição e, portanto, dependem da vontade livre das partes.**

**A conciliação e a mediação são procedimento de autocomposição e regidos pela livre autonomia dos interessados.**

**Como procedimento de autocomposição, caberá aos próprios interessados se submeterem ou não ao procedimento de mediação ou conciliação. O método autocompositivo não poderá ser imposto às partes pelo juiz da recuperação, sob pena de se obrigar a acordo que a parte voluntariamente não quis celebrar.**”

(in “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Assim, ainda que seja uma boa e moderna solução de resolução dos conflitos, não há obrigatoriedade na realização das mediações e conciliações, podendo tal procedimento ser incentivado ou determinado pelo Juízo, mormente quando há *animus* dos interessados (credores e devedores). A opção pela não realização de tal ato, no entanto, não macula formalmente o processo de recuperação, o qual terá seu prosseguimento regular.







Já no que toca às garantias do Banco Volvo, tem-se que tal discussão não é nova neste processo, haja vista que foi declarada a essencialidade de 28 veículos através das decisões de movs. 78852 e 80044, impedindo o prosseguimento dos atos de busca e apreensão pela credora fiduciária.

Estas duas decisões foram objeto de recurso pelo Banco Volvo, através dos agravos de instrumento 0002314-97.2020.8.16.0000 e 0049927-50.2019.8.16.0000, sendo que ambos foram desprovidos – ou seja, manteve-se a declaração de essencialidade deles – e tendo o primeiro, inclusive, já transitado em julgado.

Posteriormente, em 2021, pela decisão de mov. 126023, a essencialidade foi renovada, sendo interposto novo agravo, tombado sob nº 0040616-64.2021.8.16.0000, o qual também foi desprovido, tendo transitado em julgado em outubro/2022.

Em ambas as situações, tanto em 2019 quanto dois anos mais tarde, o ônus da comprovação da essencialidade foi cumprido pelas Recuperandas, que apresentaram, para comprovar a utilização da frota, centenas de “DACTEs” (“Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico”), documento suficiente para demonstrar a utilização dos bens, já que em cada uma consta o tipo de veículo, discriminado e identificado, utilizado para a realização do transporte, sendo de fácil identificação os bens.

Certo é, por outro lado, que o processo de recuperação judicial em questão, em razão das peculiaridades do caso, tramita há vários anos. Assim, e considerando já ter havido, anteriormente, a demonstração da essencialidade das garantias fiduciárias pelas Recuperandas, caso entenda Vossa Excelência pode ser oportunizada novamente à Seara a possibilidade de apresentar –





especificamente em relação aos 28 caminhões que envolvem o Banco Volvo – novas e recentes DACTEs ou outros documentos semelhantes que possam confirmar a manutenção da essencialidade deles.

De igual modo, competirá ao Juízo decidir acerca da instauração de procedimento de mediação e conciliação para a tentativa de resolução de conflitos, tal como o ora exposto pelo credor, ressaltando que se trata de mera faculdade trazida pela lei.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial presta as informações aqui apresentadas a respeito do postulado pelo credor extraconcursal nos movimentos 166526 e 169441. Considerando o lapso de tempo decorrido, caso o Juízo entenda necessário, pode solicitar nova comprovação da essencialidade dos bens, ou, ainda, determinar a mediação e conciliação solicitada.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 1º de novembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

